

DOU
Diário Oficial da União
04.jul.23



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.308/SPTE/MME, DE 29 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001009/2023-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Czarnikow Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.616/0001-20, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 11º andar, Torre D, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo Estado de São Paulo, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das estações conversoras de frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo poder concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o poder concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

PORTARIA Nº 2.310/SPTE/MME, DE 30 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 49/GM/MME, de

22 de setembro de 2022, e nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.001043/2023-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.781.135/0001-65, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 3º andar, Bairro Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a importar e a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

§ 1º A importação e a exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das estações conversoras de frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022, para a atividade de importação, e igual à da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para a atividade de exportação.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia elétrica importada será liquidada no mercado de curto prazo brasileiro, nos termos da Portaria Normativa nº 60/GM/MME, de 2022.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 60/GM/MME, de 2022, e nº 49/GM/MME, de 2022;

II - as definidas pelo poder concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Argentina; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o poder concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

PORTARIA Nº 2.311/SPTE/MME, DE 30 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001043/2023-82, resolve:



Art. 1º Autorizar a Itau Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.781.135/0001-65, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 3º andar, Bairro Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das estações conversoras de frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A autorização de que trata o caput terá vigência igual à da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

- I - as estabelecidas na Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019;
- II - as definidas pelo poder concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;
- IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
- V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

- I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;
- II - submeter-se à fiscalização da Aneel;
- III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;
- IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de exportação;
- V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;
- VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;
- VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;
- VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;
- IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;
- X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e
- XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

- I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
- II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;
- III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e
- IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
- II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;
- III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e
- IV - a qualquer momento, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o poder concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.006063/2020-17, publicada no DOU nº 235, de 15 de dezembro de 2021, Seção 1, p. 125, v. 159.

No item 19, do Anexo I, onde se lê: "média", leia-se: "média ou alta"

No item 4, do Anexo III, onde se lê: "na nas", leia-se: "nas"

No item 9, do Anexo III, onde se lê: "associada à central geradora classificada como", leia-se: "por meio da qual se conecta a"

No item 11, do Anexo III, onde se lê: "central geradora", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No item 13, do Anexo III, onde se lê: "13. A proteção deve ser ajustada de acordo com os critérios estabelecidos pela distribuidora.", leia-se: "13. Observadas as disposições deste Módulo, as funções de proteção devem ser ajustadas de acordo com os critérios estabelecidos pela distribuidora."

No item 13.1, do Anexo III, onde se lê: "ONSOS", leia-se: "ONS"

No item 24, do Anexo III, nas notas da Tabela 2, onde se lê: "Chave seccionadora visível e acessível que a distribuidora usa para garantir a desconexão da central geradora durante manutenção em seu sistema.", leia-se: "(1) Chave seccionadora visível e acessível que a distribuidora usa para garantir a desconexão da central geradora durante manutenção em seu sistema."

No item 24, do Anexo III, nas notas da Tabela 2, onde se lê: "Elemento de desconexão e interrupção automático acionado por comando ou proteção." leia-se: "(2) Elemento de desconexão e interrupção automático acionado por comando ou proteção."

No item 24, do Anexo III, nas notas da Tabela 2, onde se lê: "Não é necessário relé de proteção específico, mas um sistema eletroeletrônico que detecte tais anomalias e que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de desconexão." leia-se: "(3) Não é necessário relé de proteção específico, mas um sistema eletroeletrônico que detecte tais anomalias e que produza uma saída capaz de operar na lógica de atuação do elemento de desconexão."

No item 24, do Anexo III, nas notas da Tabela 2, onde se lê: "Nas conexões acima de 300 kW, se o lado da distribuidora do transformador de acoplamento não for aterrado, deve-se usar uma proteção de sub e de sobretensão nos secundários de um conjunto de transformador de potência em delta aberto." leia-se: "(4) Nas conexões acima de 300 kW, se o lado da distribuidora do transformador de acoplamento não for aterrado, deve-se usar uma proteção de sub e de sobretensão nos secundários de um conjunto de transformador de potência em delta aberto."

No item 27, do Anexo III, onde se lê: "27. A proteção deve ser ajustada de acordo com os critérios estabelecidos pela distribuidora." leia-se: "27. Observadas as disposições deste Módulo, as funções de proteção devem ser ajustadas de acordo com os critérios estabelecidos pela distribuidora."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU nº 238, de 20 de dezembro de 2021, Seção 1, p. 206 e republicada no DOU nº 15, de 21 de janeiro de 2022, Seção 1, p. 74:

No §2º do art. 6º onde se lê: "art. 67", leia-se "do art. 67"

No art. 14, onde se lê: "III - cópia da escritura do imóvel atualizada a menos de 6 meses; IV - certidão de inteiro teor do imóvel; V - contrato de compra e venda com conteúdo especificado pela própria distribuidora; e VI - formalidades e exigências que sejam incompatíveis com a boa-fé, excessivamente onerosas ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.", leia-se: "IV - cópia da escritura do imóvel atualizada a menos de 6 meses; V - certidão de inteiro teor do imóvel; VI - contrato de compra e venda com conteúdo especificado pela própria distribuidora; e VII - formalidades e exigências que sejam incompatíveis com a boa-fé, excessivamente onerosas ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido."

No §1º do art. 17, onde se lê: "É vedado à distribuidora negar a solicitação de conexão.", leia-se: "A distribuidora não pode se negar a receber a solicitação de conexão, observado o art. 70."

No §3º do art. 30, onde se lê: "micro", leia-se: "microgeração"

No art. 67, inciso IV, onde se lê: "IV - declaração descritiva da carga instalada;" leia-se: "IV - declaração: a) descritiva da carga instalada; b) das demandas que pretende contratar, caso aplicável, detalhando a data de início do faturamento requerida e, se houver, o cronograma de acréscimo gradativo; c) da modalidade tarifária pretendida; e d) do benefício tarifário que tenha direito, com a respectiva documentação, a exceção das subclasses residencial baixa renda que deve observar o art. 200."

No caput do art. 75, onde se lê: "no caso", leia-se: "nos casos"

No inciso II do art. 75, onde se lê: "; e" leia-se: "; ou"

No §6º do art. 89, onde se lê: "de 30" leia-se "30"

Na alínea "b" do inciso V do §4º do art. 98 onde se lê: "de carga", leia-se: ", de que trata o art. 121"

No §2º do art. 127, onde se lê: "importar", leia-se: "consumir"

No caput do art. 134 onde se lê: "micro", leia-se: "microgeração"

No caput do art. 137 onde se lê: "micro", leia-se: "microgeração"

No parágrafo único do art. 137 onde se lê: "micro", leia-se: "microgeração"

No §3º do art. 149, onde se lê: "importar ou", leia-se: "consumir e"

No inciso I do §3º do art. 149 onde se lê: "da unidade consumidora", leia-se: "de consumo da central geradora"

No inciso II do §3º do art. 149 onde se lê: "da central geradora", leia-se: "de injeção da central geradora"

No art. 250 onde se lê: "§ 2º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a inspeção do sistema de medição, por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual." leia-se "§ 2º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a inspeção do sistema de medição, por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual. § 3º O prazo do caput fica suspenso no caso da inspeção do sistema de medição ser realizada em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica, e volta a ser contado após o recebimento do relatório pela distribuidora."

No §3º do art. 290, onde se lê: "§ 3º A distribuidora deve aplicar o benefício tarifário no custo de disponibilidade para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda.", leia-se: "§ 3º A distribuidora deve aplicar o benefício tarifário no custo de disponibilidade para unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda. § 4º No caso da tarifa branca, o custo de disponibilidade deve ser calculado com a tarifa da modalidade tarifária convencional."

No inciso II do §1º do art. 294 onde se lê: "II - o faturamento de central geradora que faça uso do ponto de conexão para importar ou injetar energia deve contemplar, cumulativamente, parcela associada à unidade consumidora e parcela associada à central geradora, de acordo com as seguintes regras:", leia-se: "II - o faturamento de central geradora que faça uso do mesmo ponto de conexão para consumir e injetar energia deve contemplar, cumulativamente, parcela associada ao consumo e parcela associada à injeção da central geradora, de acordo com as seguintes regras:"

Na alínea "a" do inciso II do §2º do art. 294 onde se lê: "à unidade consumidora" leia-se "ao consumo da central geradora"

Na alínea "b" do inciso II do §2º do art. 294 onde se lê: "b) o faturamento da central geradora deve ser realizado observando a diferença entre a demanda contratada da central geradora constante do CUSD e a maior demanda, entre os horários de ponta e fora de ponta, que foi efetivamente utilizada na parcela do faturamento da unidade consumidora;", leia-se: "b) o faturamento da injeção da central geradora deve ser realizado observando a diferença entre a demanda contratada de injeção constante do CUSD e a maior demanda, entre os horários de ponta e fora de ponta, que foi efetivamente utilizada na parcela do faturamento de consumo;"

Na alínea "c" do inciso II do §2º do art. 294 onde se lê: "c) caso a maior demanda utilizada na parcela do faturamento da unidade consumidora seja maior que a demanda contratada da central geradora, a parcela de faturamento associada à central geradora deve ser nula;", leia-se: "c) caso a maior demanda utilizada na parcela do faturamento de consumo seja maior que a demanda contratada de injeção da central geradora, a parcela de faturamento associada à injeção deve ser nula;"

Na alínea "d" do inciso II do §2º do art. 294 onde se lê: "central geradora", leia-se: "injeção da central geradora"

Na alínea "e" do inciso II do §2º do art. 294 onde se lê: "e) o faturamento da ultrapassagem da parcela associada à central geradora deve ter como base o valor da demanda contratada da central geradora constante do CUSD.", leia-se: "e) o faturamento da ultrapassagem da parcela associada à injeção da central geradora deve ter como base o valor da demanda contratada de injeção da central geradora constante do CUSD."

No inciso IV do §1º do art. 561 onde se lê: "micro" leia-se "microgeração"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, constante no Processo nº 48500.004924/2010-51, publicada no DOU nº 30, de 10 de fevereiro de 2023, Seção 1, p. 65, v. 161.

Na Ementa, onde se lê: "1009, de 22 de março de 2022", leia-se: ""

No art. 1º, onde se lê: "1009, de 22 de março de 2022", leia-se: ""

No art. 2º, inserção do art. 2º, inciso IV-A, alínea "c", onde se lê: "diária", leia-se "mensal".



No art. 2º, inserção do art. 2º, inciso XVII-A, onde se lê: "pela central geradora", leia-se "pela unidade consumidora"

No art. 2º, inserção do art. 2º, inciso XXIX-A, onde se lê: "microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora;", leia-se: "microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW;"

No art. 2º, inserção do art. 2º, inciso XXIX-B, onde se lê: "XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:", leia-se: "XXIX-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:"

No art. 2º, inserção do art. 25, inciso XIV, onde se lê: "central geradora", leia-se: "unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 45, §4º, inciso II, onde se lê: "II - central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais.", leia-se "II - unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, observadas as disposições do §4º do art. 655-E."

No art. 2º, alteração do art. 67, inciso X, onde se lê: "ou existir" leia-se: "e existir".

No art. 2º, inserção do art. 67, §2º, inciso III, onde se lê: "central geradora", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída".

No art. 2º, inserção do art. 67, §2º, inciso VI, onde se lê: "VI - no caso de central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, o documento previsto no inciso IX do caput deve, conforme o caso, ser dispensado ou substituído por autorização, licença ou documento equivalente exigível pelas autoridades competentes.", leia-se: "VI - no caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, o documento previsto no inciso IX do caput deve ser complementado por autorização, licença ou documento equivalente exigível pelas autoridades competentes para a instalação flutuante, observada a possibilidade de dispensa prevista no §5º."

No art. 2º, inserção do art. 68, §2º, onde se lê: "§ 2º No caso do inciso IV do caput, a solicitação da vistoria para unidade consumidora do grupo B deve ser realizada no prazo de até 120 dias contados a partir da aprovação do orçamento de conexão, e a não realização da solicitação da vistoria implica cancelamento do orçamento.", leia-se: "§ 2º No caso do inciso IV do caput, a não solicitação da vistoria para unidade consumidora do grupo B implica cancelamento do orçamento, e deve ser realizada até o maior prazo entre o prazo de conclusão de obras indicado no orçamento de conexão e o prazo de até 120 dias contados a partir da aprovação do orçamento de conexão."

No art. 2º, inserção do art. 69, inciso I, onde se lê: "g) no caso de enquadramento no §8º do art. 109, a relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição para o atendimento exclusivo e gratuito da carga, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados;", leia-se: "b) prazo de conexão, que compreende o prazo de conclusão das obras e o prazo de vistoria e instalação dos equipamentos de medição, contendo o cronograma físico-financeiro para execução e as situações que podem suspender os prazos;.....g) no caso de enquadramento no §8º do art. 109, a relação das obras e serviços necessários no sistema de distribuição para o atendimento exclusivo e gratuito da carga, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados;"

No art. 2º, inserção do art. 69, §4º, onde se lê: "alternativas", leia-se: "alternativas analisadas, as alternativas viáveis"

No art. 2º, inserção do art. 83, §9º, onde se lê: "alternativas", leia-se: "alternativas viáveis"

No art. 2º, inserção do art. 83, §9º, inciso II, onde se lê: "II - proposta, se houver, de uso de funcionalidades dos dispositivos de interface com a rede.", leia-se: "II - proposta, se houver, de uso de funcionalidades dos dispositivos de interface com a rede. §10. No caso do §9º, o consumidor deve reapresentar as informações que necessitem ser adequadas e a distribuidora deve dar continuidade ao processo de conexão."

No art. 2º, inserção do art. 91, parágrafo único, inciso IV, onde se lê: "IV - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68, ou de reprovação de vistoria anterior.", leia-se: "IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior; (NR) V - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68. (NR)"

No art. 2º, inserção do art. 94, §3º, onde se lê: "§ 3º No caso de unidade consumidora do grupo B, implica cancelamento do orçamento de conexão.", leia-se: "§ 3º No caso de unidade consumidora do grupo B, implica cancelamento do orçamento de conexão, a critério da distribuidora."

No art. 2º, inserção do art. 94, §3º, II, onde se lê: "a critério da distribuidora.", leia-se: ""

No art. 2º, inserção do art. 98, §2º, onde se lê: "§ 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto e/ou na tensão de conexão indicados pelo consumidor não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora, ainda que resulte em níveis de qualidade superiores.", leia-se: "§ 2º No caso de conexão de unidade consumidora sem microgeração ou minigeração distribuída, a existência de viabilidade técnica para conexão no ponto, na tensão de conexão e características de qualidade indicados pelo consumidor, conforme art. 68, não implica cobrança de custos adicionais em relação às demais alternativas avaliadas pela distribuidora, ainda que resulte em níveis de qualidade superiores."

No art. 2º, inserção do art. 108, §1º, onde se lê: "demanda disponibilizada pelo orçamento", leia-se: "máxima demanda disponibilizada pelo orçamento no ponto de conexão, com aplicação obrigatória do art. 100"

No art. 2º, inserção do art. 109, §7º, inciso I, onde se lê: "para consumo", leia-se: "de consumo"

No art. 2º, inserção do art. 109, §7º, inciso II, onde se lê: "II - caso a demanda contratada para geração supere a demanda contratada para consumo, deve ser acrescentado ao ERD calculado no caput o seguinte valor:" leia-se "II - caso a demanda contratada de injeção supere a demanda contratada de consumo, deve ser acrescentado ao ERD calculado no caput o seguinte valor:"

No art. 2º, inserção do art. 109, §7º, II, onde se lê: "demanda de geração", leia-se: "demanda de injeção de geração"

No art. 2º, inserção do art. 138, §7º, inciso I, onde se lê: "do titular indicado no orçamento de conexão", leia-se: "de titularidade"

No art. 2º, inserção do art. 157, inciso IV onde se lê: "central geradora", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 157, §4º, inciso II, onde se lê: "central geradora", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 160, §5º, inciso I, onde se lê: "§4º", leia-se: "§5º"

No art. 2º, inserção do art. 290, onde se lê: "§4º", leia-se: "§5º"

No art. 2º, inserção do art. 292, §3º, inciso I, onde se lê: "central geradora", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, entre a inserção dos arts. 293 e 307, onde se lê: "Art. 293 (...)-Art. 307 (...)", leia-se: "Art. 293 (...)-Art. 301. I - 1%: para exportador ou importador e para demanda contratada de injeção de consumidor e de gerador; II - 5%: para demanda contratada de consumo de consumidor e de gerador; e(NR) Art. 307 (...)"

No art. 2º, inserção do art. 307, §2º, onde se lê: "§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, as bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre a energia elétrica ativa consumida da rede e a energia compensada.", leia-se: "§2º No caso de unidade consumidora participante do SCEE, as bandeiras tarifárias não incidem sobre a energia compensada."

No art. 2º, entre a inserção dos arts. 307 e 325, onde se lê: "Art. 307 (...)-Art. 325 (...)", leia-se: "Art. 307 (...)-Art. 311. A distribuidora deve aplicar o período de testes para unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada de consumo e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:(NR) Art. 325 (...)"

No art. 2º, inserção do art. 655-B, caput, onde se lê: "Art. 655-B. Para fins de enquadramento de central de geração fotovoltaica como central geradora de fonte despachável, o cálculo da produção média mensal da central geradora é obtido pela seguinte equação:", leia-se: "Para fins de enquadramento de microgeração ou minigeração distribuída como central geradora de fonte despachável, o cálculo da produção média mensal da microgeração ou minigeração distribuída é obtido pela seguinte equação:"

No art. 2º, inserção do art. 655-B, onde se lê: "central geradora associada", leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 655-C, §1º, onde se lê: "preço estabelecido em ato da ANEEL", leia-se: "valor de referência dos custos de investimento em centrais de minigeração distribuída estabelecido em ato da ANEEL"

No art. 2º, na inserção do título da Seção II do Capítulo XI, onde se lê: "Critérios", leia-se "Dos critérios"

No art. 2º, inserção do art. 655-D, §1º, onde se lê: "é elegível à participação no", leia-se "pode participar do"

No art. 2º, inserção do art. 655-E, §1º, onde se lê: "§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação.", leia-se ""§ 1º A distribuidora é responsável por identificar casos de divisão de central geradora que descumpram o disposto no caput, podendo solicitar informações adicionais para verificação, o que não suspende os prazos dispostos nesta Resolução"

No art. 2º, inserção do art. 655-E, §2º, inciso I, onde se lê: "I - negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou", leia-se: "I - negar a adesão ao SCEE, não emitir ou cancelar o orçamento de conexão e encerrar os contratos, caso a constatação ocorra antes do início do fornecimento; ou"

No art. 2º, inserção do art. 655-F, §2º, inciso I, onde se lê: "central geradora", leia-se: "unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 655-F, §2º, inciso II, onde se lê: "central geradora", leia-se: "unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 2º, na inserção do título da Seção III do Capítulo XI, onde se lê: "Faturamento", leia-se: "Do faturamento"

No art. 2º, inserção do art. 655-G, §3º, inciso V, onde se lê: "receba", leia-se: "recebam"

No art. 2º, inserção do art. 655-G, §8º, onde se lê: "§ 8º Para unidade consumidora participante do SCEE, a aplicação das regras de faturamento previstas na Seção IV deste Capítulo deve ocorrer antes da aplicação de eventuais benefícios tarifários a que o consumidor tiver direito.", leia-se: "§ 8º Para unidade consumidora participante do SCEE, a aplicação de eventuais benefícios tarifários a que o consumidor tiver direito incide sobre o faturamento do montante de energia ativa consumido da rede e sobre o faturamento da energia compensada, iniciando, caso aplicável, pela energia não compensada."

No art. 2º, inserção do art. 655-J, inciso III do caput, onde se lê: "importar", leia-se: "consumir"

No art. 2º, inserção do art. 655-J, §1º, onde se lê: "demanda contratada", leia-se: "demanda contratada de consumo"

No art. 2º, inserção do art. 655-J, §3º, onde se lê: "§ 3º Na primeira solicitação de redução de demanda contratada de unidade consumidora após a vigência deste artigo, a distribuidora deve efetuar a redução a partir do ciclo subsequente ao da solicitação caso tenha sido solicitada contratação de demanda de central geradora concomitante na mesma proporção." leia-se "§ 3º Na primeira solicitação de redução de demanda contratada de consumo da unidade consumidora após a vigência deste artigo, a distribuidora deve efetuar a redução a partir do ciclo subsequente ao da solicitação caso tenha sido solicitada contratação de demanda de injeção concomitante na mesma proporção."

No art. 2º, inserção do art. 655-J, §4º, onde se lê: "da central geradora", leia-se: "de injeção da unidade consumidora"

No art. 2º, inserção do art. 655-P, onde se lê: "minigeração", leia-se: "minigeração distribuída"

No art. 2º, inserção do art. 655-P, §2º, onde se lê: "microgeração ou", leia-se ""

No art. 2º, inserção do art. 671-B, caput, onde se lê: "As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo A que celebraram CUSD antes da vigência deste artigo devem se adequar ao disposto no inciso art. 655-J no prazo de até 60 dias contados da entrada em vigor deste artigo.", leia-se: "A unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída faturada no grupo A que celebrou CUSD antes da vigência deste artigo deve se adequar ao disposto no inciso III do art. 655-J no prazo de até 60 dias contados: I - da entrada em vigor deste artigo, para distribuidoras que tiveram revisão tarifária entre 7 de janeiro de 2022 e a data da entrada em vigor deste artigo; ou II - da primeira revisão tarifária subsequente a entrada em vigor deste artigo, para as demais distribuidoras."

No art. 2º, inserção do art. 671-B, §2º, alínea "a", onde se lê: "à unidade consumidora", leia-se: "ao consumo da unidade consumidora"

No art. 2º, inserção do art. 671-B, §2º, alínea "b", onde se lê: "b) valor nulo para demanda contratada da central geradora, no faturamento da central geradora.", leia-se: "b) valor nulo para o faturamento da demanda contratada de injeção."

No art. 2º, inserção do art. 671-C, caput, onde se lê: "da central geradora", leia-se: "de injeção"

No art. 2º, inserção do art. 671-C, §1º, onde se lê: "da central geradora", leia-se: "de injeção"

No art. 3º, inserção do item 25-A do Anexo I, onde se lê: "25-A - Autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

", leia-se: "25-A - Autoconsumo remoto: modalidade de participação no SCEE caracterizada por: a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial; b) possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora."

No art. 3º, inserção do item 100-A do Anexo I, onde se lê: "100-A - Crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado;", leia-se "100-A - Crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022;"

No art. 3º, inserção do item 146-A do Anexo I, onde se lê: "146-A - Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma



propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento;"; leia-se: "146-A - Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por: a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea, ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente; e c) responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento pela unidade consumidora em que se conecta a microgeração ou minigeração distribuída;"

No art. 3º, inserção do item 165-A do Anexo I, onde se lê: "pela central geradora", leia-se: "pela unidade consumidora"

No art. 3º, inserção do item 235 do Anexo I, onde se lê: "235 - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1031, de 26 de julho de 2022, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;"; leia-se "235 - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, com potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW;"

No art. 3º, inserção do item 238 do Anexo I, onde se lê: "238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, conforme a Resolução Normativa nº 1.031, de 20225, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidade consumidora, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:"; leia-se "238 - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:"

No art. 4º, inserção do item 11.1 do Anexo III, onde se lê: "central geradora", leia-se "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção do item 12 do Anexo III, onde se lê: "12. Os requisitos mínimos da interface com a rede e funções de proteção das centrais geradoras classificadas como microgeração e minigeração distribuída estão indicados nas Tabelas 1 e 1-A, respectivamente."; leia-se: "12. Os requisitos mínimos da interface com a rede da microgeração e minigeração distribuída estão indicados na Tabela 1."

No art. 4º, inserção do título da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO"; leia-se: ""

No art. 4º, inserção do cabeçalho da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "Central Geradora"; leia-se: "Microgeração ou Minigeração Distribuída"

No art. 4º, inserção da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "Disjuntor termomagnético junto à central geradora"; leia-se: "Disjuntor termomagnético"

No art. 4º, inserção da nota 1 da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "central geradora"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção da nota 2 da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "central geradora"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção da nota 3 da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "central geradora"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída;"

No art. 4º, inserção da nota 4 da Tabela 1 do Anexo III, onde se lê: "acessante"; leia-se: ""

No art. 4º, inserção do título da Tabela 1-A do Anexo III, onde se lê: "TABELA 1-A - FUNÇÕES DE PROTEÇÃO JUNTO À INTERFACE DA CENTRAL GERADORA CLASSIFICADA COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA"; leia-se: "Requisitos de Proteção.....12-A. As funções de proteção junto à interface com a rede da microgeração e minigeração distribuída estão indicadas na Tabela 1-A.....TABELA 1-A - FUNÇÕES DE PROTEÇÃO JUNTO À INTERFACE DA MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA"

No art. 4º, inserção do cabeçalho da Tabela 1-A do Anexo III, onde se lê: "Central Geradora"; leia-se: "Microgeração ou Minigeração Distribuída"

No art. 4º, inserção da nota 3 da Tabela 1-A do Anexo III, onde se lê: "acessante"; leia-se: ""

No art. 4º, inserção do item 12.1 do Anexo III, onde se lê: "central geradora"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção do item 12.2 do Anexo III, onde se lê: "central geradora classificada como"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção do item 12.2.1 do Anexo III, onde se lê: "da solicitação de acesso"; leia-se: ""

No art. 4º, inserção do item 12.4 do Anexo III, onde se lê: "constantes na solicitação de acesso"; leia-se: ""

No art. 4º, inserção do item 12.6 do Anexo III, onde se lê: "central geradora classificada como"; leia-se: "microgeração ou minigeração distribuída"

No art. 4º, inserção do item 6 do Anexo 3.D, onde se lê: "6. Entende-se por microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75 kW."; leia-se "6. Entende-se por microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, com potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW."

No art. 5º, após a inserção do item 17-A, onde se lê: "17-A (...)", leia-se "17-A (...) "19. O sistema de medição utilizado para faturamento de unidades consumidoras do Grupo B participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve atender às mesmas especificações exigidas para as outras unidades consumidoras do Grupo B do mesmo nível de tensão, acrescido da funcionalidade de medição bidirecional de energia elétrica ativa..... (NR)"

No art. 12, inciso VI, onde se lê: "VI - os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021; e"; leia-se: "VI - os itens 14 e 15 e os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021; e"

No art. 12, inciso VII, onde se lê: "VII - o § 2º do art. 59, os incisos I a V do caput e o §2º do art. 160 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021."; leia-se: "VII - o § 2º do art. 59, os incisos I a V do caput e o §2º do art. 160 e o art. 672 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 3.171, de 7 de fevereiro de 2023, constante no Processo nº 48500.004924/2010-51, publicada no DOU nº 30, de 10 de fevereiro de 2023, Seção 1, p. 38, v. 161.

No item 1.3, do Anexo I, onde se lê: "1.3 Declaração descritiva da carga instalada", leia-se "1.3 Declaração: a) descritiva da carga instalada; b) das demandas que pretende contratar, caso aplicável, detalhando a data de início do faturamento requerida e, se houver, o cronograma de acréscimo gradativo; c) da modalidade tarifária pretendida; e d) do benefício tarifário que tenha direito, com a respectiva documentação, a exceção das subclasses residencial baixa renda que deve observar o art. 200 da Resolução Normativa nº 1.000/2021."

No item 1.7, do Anexo I, onde se lê: "1.7 Documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel onde será implantada a central geradora ou, no caso de unidade flutuante, autorização, licença ou documento equivalente

emitido pelas autoridades competentes."; leia-se "1.7 Documento com data que comprove a propriedade ou posse do imóvel onde será implantada a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e que, no caso de unidade flutuante, deve ser complementado por autorização, licença ou documento equivalente exigível pelas autoridades competentes para a instalação flutuante, observada a possibilidade de dispensa prevista no §5º do art. 67 da Resolução Normativa nº 1.000/2021."

No item 3.2, do Anexo I, onde se lê: "ou houver" leia-se "e existir".

No item 4 do Anexo I, onde se lê: "art. 91" leia-se "art. 68"

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.838, DE 27 DE JUNHO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o § 2º do art. 2º e os arts. 22 e 23 do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e com o que consta no Processo nº 48500.001993/2023-27, resolve:

Delegações

Art. 1º Delegar ao Superintendente Adjunto e a seu substituto a seguinte atribuição:

I - assinar correspondências oficiais internas e externas, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de sua unidade organizacional;

II - assinar expedientes relacionados às atividades de gestão documental, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de sua unidade organizacional;

III - assinar expedientes relacionados à frequência, estágio e programação de férias e realizar a avaliação de servidores, estagiários e terceirizados vinculados à sua unidade organizacional;

IV - gerir e acompanhar os Planos de Trabalho, bem como assinar documentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, dos servidores e estagiários vinculados de à sua unidade organizacional; e

V - assinar expedientes relacionados a ações de capacitação nos termos do art. 12 da Política de Capacitação da Agência, institucionalizada pela Norma de Organização nº 2, dos servidores e estagiários vinculados à sua unidade organizacional.

Art. 2º Delegar aos Gerentes Executivos e a seus respectivos substitutos as seguintes atribuições:

I - assinar correspondências oficiais internas e externas, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de suas respectivas Gerências;

II - assinar expedientes relacionados às atividades de gestão documental, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de suas respectivas Gerências;

III - assinar expedientes relacionados à frequência, estágio e programação de férias e realizar a avaliação de servidores, estagiários e terceirizados vinculados às suas respectivas Gerências;

IV - gerir e acompanhar os Planos de Trabalho, bem como assinar documentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Gerências; e

V - assinar expedientes relacionados a ações de capacitação nos termos do art. 12 da Política de Capacitação da Agência, institucionalizada pela Norma de Organização nº 2, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Gerências.

Art. 3º Delegar aos Coordenadores e a seus respectivos substitutos as seguintes atribuições:

I - assinar expedientes relacionados às atividades de gestão documental, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de suas respectivas Coordenações;

II - assinar expedientes relacionados à frequência, estágio e programação de férias e realizar a avaliação de servidores, estagiários e terceirizados vinculados às suas respectivas Coordenações;

III - gerir e acompanhar os Planos de Trabalho, bem como assinar documentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Coordenações; e

IV - assinar expedientes relacionados a ações de capacitação nos termos do art. 12 da Política de Capacitação da Agência, institucionalizada pela Norma de Organização nº 2, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Coordenações e Assessoria.

Subdelegações

Art. 4º Subdelegar ao Gerente de Outorgas de Geração de Energia Elétrica e a seu correspondente substituto as competências previstas nos incisos V, XII, XV, XIX, XXII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII do art. 1º da Portaria 6.827, de 4 de maio de 2023, e a competência para expedir os Despachos de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI objeto do inciso XLIII da mesma norma, conforme enumeradas a seguir:

I - autorizar a mudança de denominação de empreendimentos de geração de energia elétrica;

II - compatibilizar as outorgas de empreendimentos de geração que se sagraram vencedores nos leilões regulados no que diz respeito à titularidade, ao cronograma de implantação e às características técnicas, nos termos da habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

III - expedir os despachos de registro para elaboração e de aprovação dos estudos de inventários hidrelétricos e os despachos de registro ativo, aceite e aprovação de estudos de viabilidade técnica e econômica de usinas hidrelétricas e de aprovação de projetos básicos de usinas hidrelétricas;

IV - solicitar aos órgãos responsáveis a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH para aproveitamentos hidrelétricos;

V - registrar a autorização da atividade de exploração de centrais geradoras por meio de filiais das empresas outorgadas para geração de energia elétrica centralizada;

VI - atualizar, em janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPCA, os valores da garantia de registro e da garantia de fiel cumprimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 875, de 2020;

VII - publicar comunicado de efeito suspensivo, conforme Norma de Organização nº 001, aprovada por meio da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007;

VIII - registrar a potência instalada e líquida das usinas de geração de energia elétrica já outorgadas, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022;

IX - expedir os Despachos de Recebimento de Requerimentos de Outorga - DRO, suas alterações e prorrogações, de centrais geradoras eólicas, fotovoltaicas, termelétricas e de outras fontes alternativas de energia, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 876, de 2020; e

X - expedir os Despachos de Registro de Intenção à Outorga de Autorização para Pequenas Centrais Hidrelétricas e para Usinas Hidrelétricas (DRI-PCH e DRI-UHE).

Art. 5º Subdelegar ao Gerente de Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e a seu correspondente substituto as competências previstas nos incisos XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXII e XXXIII do art. 1º da Portaria 6.827, de 2023, e a competência para alterar autorizações de Reforços e Melhorias de instalações de transmissão de energia elétrica mediante a inclusão de adicional de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e de periculosidade e insalubridade nas receitas autorizadas do inciso XXIX, da mesma norma, conforme enumeradas a seguir:

I - homologar Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura celebrados entre Agentes dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

II - aprovar a conformidade com as especificações técnicas e com os Procedimentos de Rede de projetos e estudos das instalações de transmissão concedidas;



III - conceder autorizações para a realização de estudos geológicos e topográficos necessários à elaboração de projetos de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica por concessionários, permissionários e autorizados;

IV - realizar adequações em contratos de concessão e permissão, formalizando alterações previamente autorizadas pela ANEEL;

V - alterar, mediante justificativa técnica, autorizações de Reforços e Melhorias de instalações de transmissão de energia elétrica mediante a inclusão de adicional de IPI e de periculosidade e insalubridade nas receitas autorizadas, observadas as condições previstas no inciso XXIX da Portaria 6.827, de 2023;

VI - autorizar, em favor de consumidor de energia elétrica, a implantação ou a regularização de rede particular de energia elétrica;

VII - autorizar a implantação de Reforços de Pequeno Porte em instalações de transmissão de energia elétrica, nos termos das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica; e

VIII - autorizar o acesso de Consumidores Livres à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 6º Subdelegar ao Coordenador de Autorizações de Empreendimentos de Geração e de Agentes Comercializadores de Energia e a seu correspondente coordenador adjunto as competências previstas nos incisos IV e VIII do art. 1º da Portaria 6.827, de 2023:

I - registrar a instalação de unidades geradoras de contingência; e

II - registrar a alteração da razão social de empresas outorgadas para geração de energia elétrica, de empresas autorizadas a exercer a atividade de comercialização de energia elétrica, de concessionárias de transmissão de energia elétrica e de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º Subdelegar ao Coordenador de Gestão de Concessões e Autorizações de Geração e a seu correspondente coordenador adjunto as competências previstas no inciso VIII do art. 1º da Portaria 6.827, de 2023:

I - registrar a alteração da razão social de empresas outorgadas para geração de energia elétrica, de empresas autorizadas a exercer a atividade de comercialização de energia elétrica, de concessionárias de transmissão de energia elétrica e de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º Subdelegar ao Coordenador de Gestão da Implantação de Empreendimentos Licitados e seu correspondente coordenador adjunto as competências previstas no inciso VIII do art. 1º da Portaria 6.827, de 2023:

I - registrar a alteração da razão social de empresas outorgadas para geração de energia elétrica, de empresas autorizadas a exercer a atividade de comercialização de energia elétrica, de concessionárias de transmissão de energia elétrica e de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 9º Subdelegar ao Coordenador de Outorga e Gestão do Potencial Hidráulico e a seu correspondente coordenador adjunto as competências previstas no inciso XVI do art. 1º da Portaria 6.827, de 2023:

I - autorizar a realização de levantamentos de campo em áreas de interesse de estudos de inventários, estudos de viabilidade e projetos básicos de aproveitamentos hidrelétricos.

Disposições Gerais

Art. 10º As competências delegadas deverão ser exercidas sem prejuízo do exercício concomitante ou avocação pelas respectivas chefias, adjuntos e substitutos.

Art. 11. A Diretoria é única instância recursal para todas as decisões administrativas emanadas pela unidade sob delegação da diretoria, sob delegação do Superintendente ou sob subdelegação.

Art. 12. Revogar a Portaria nº 140, de 9 de maio de 2023.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2023.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

DESPACHO Nº 2.121, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Processos nº: 48500.003050/2022-58, 48500.003049/2022-23, 48500.003772/2022-11, 48500.003448/2022-94, 48500.003771/2022-68, 48500.003773/2022-57, 48500.003048/2022-89, 48500.003051/2022-01 e 48500.003689/2022-33. Interessado: Sol Energia Ltda., CNPJ: 29.925.504/0001-02. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Viana 1 a 9, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

Superintendente

DESPACHO Nº 2.124, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Processos nº: 48500.000286/2018-56, 48500.000284/2018-67 e 48500.000288/2018-45. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda., CNPJ: 11.107.375/0001-71. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das EOL Tucano XVIII a XX, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

Superintendente

DESPACHO Nº 2.122, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Processos nº: 48500.000431/2019-80, 48500.000432/2019-24, 48500.000433/2019-79, 48500.000434/2019-13, 48500.000435/2019-68, 48500.000436/2019-11, 48500.000437/2019-57, 48500.000438/2019-00 e 48500.000439/2019-46. Interessado: Sol Energia Ltda., CNPJ: 29.925.504/0001-02. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Solar Garapa 1 a 9, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.123, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Processos nº: 48500.002824/2017-66, 48500.002825/2017-19, 48500.002826/2017-55, 48500.002827/2017-08, 48500.002828/2017-44, 48500.002830/2017-17, 48500.002829/2017-99, 48500.002831/2017-68 e 48500.002832/2017-11. Interessado: Luce Energia Ltda., CNPJ: 29.946.888/0001-31. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Pérola 1 a 9, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.139, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Processos: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Interessados: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade dos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH listadas no Anexo I da íntegra deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHOS DE 30 DE JUNHO DE 2023

Nº 2.140. Processos nº: 48500.003118/2022-07, 48500.003719/2022-10, 48500.003293/2022-96, 48500.003451/2022-16, 48500.003294/2022-31, 48500.003720/2022-36, 48500.003452/2022-52, 48500.003114/2022-11, 48500.003450/2022-63, 48500.003721/2022-81, 48500.003722/2022-25, 48500.003115/2022-65, 48500.003723/2022-70, 48500.003724/2022-14, 48500.003119/2022-43, 48500.003725/2022-69 e 48500.003449/2022-39. Interessado: Ambar Energia Ltda., CNPJ: 32.270.111/0001-04. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Água Azul 1 a 11 e UFV Água Azul 13 a 18, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

Nº 2.141. Processos nº: 48500.006997/2019-15, 48500.006998/2019-60, 48500.006999/2019-12, 48500.007000/2019-44, 48500.007002/2019-33, 48500.007003/2019-88, 48500.007004/2019-22, 48500.007005/2019-77, 48500.007006/2019-11, 48500.007007/2019-66, 48500.007008/2019-19 e 48500.006996/2019-71. Interessado: Guaraci Energia Ltda., CNPJ: 30.444.915/0001-57. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV São Gonçalo III 1 a São Gonçalo III 4 e São Gonçalo III 6 a São Gonçalo III 13, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

Nº 2.142. Processos nº: 48500.001235/2023-17, 48500.001236/2023-53, 48500.001237/2023-06, 48500.001238/2023-42, 48500.001239/2023-97 e 48500.001240/2023-11. Interessado: CEC - Centrais Elétricas Carnaubal S.A., CNPJ nº 24.123.152/0001-40. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOLs Dunas I a VI, localizadas no município de Ibitiara, no estado da Bahia.

Nº 2.143. Processos nº: 48500.001246/2023-99, 48500.001247/2023-33, 48500.001248/2023-88, 48500.001249/2023-22 e 48500.001250/2023-57. Interessado: CEC - Centrais Elétricas Carnaubal S.A., CNPJ nº 24.123.152/0001-40. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOLs Ibitiara I a V, localizadas no município de Ibitiara, no estado da Bahia.

Nº 2.144. Processos nº: 48500.001241/2023-66, 48500.001242/2023-19, 48500.001243/2023-55, 48500.001244/2023-08 e 48500.001245/2023-44. Interessado: CEC - Centrais Elétricas Carnaubal S.A., CNPJ nº 24.123.152/0001-40. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOLs Veredas I a V, localizadas no município de Ibitiara, no estado da Bahia.

Nº 2.147. Processos nº: 48500.003123/2022-10, 48500.003187/2022-11, 48500.003188/2022-57, 48500.003189/2022-00, 48500.003190/2022-26, 48500.003191/2022-71, 48500.003192/2022-15, 48500.003193/2022-60, 48500.002406/2022-36, 48500.003194/2022-12 e 48500.003195/2022-59. Interessado: Monterey Energia Ltda., CNPJ: 15.696.789/0001-34. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Pintado 1 a 11, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

Nº 2.148. Processos nº: 48500.002204/2022-94, 48500.004514/2022-43, 48500.004266/2022-31 e 48500.003686/2022-08. Interessado: Agata Energia Ltda., CNPJ: 32.917.986/0001-55. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Santa Cecília 1 a 4, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

Nº 2.155. Processos nº: 48500.003025/2015-45 e 48500.002994/2015-89. Interessado: Solar São Conrado I S.A., CNPJ: 21.636.656/0001-75. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Solar Toca da Onça I e II, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.146, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Processos nº: 48500.004685/2003-20 e 48500.001881/2001-90. Interessados: EECO Saracura Empreendimentos Energéticos Centro Oeste S.A. e Hidroelétrica Diamantino Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido, a titularidade do DRS-PCH nº 50, de 2017, referente à PCH Sumidouro, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.037329-0.01, da empresa EECO Saracura Empreendimentos Energéticos Centro Oeste S.A. para empresa Hidroelétrica Diamantino Ltda.; e (ii) alterar, a pedido do novo titular, a denominação do aproveitamento hidrelétrico - PCH Sumidouro para PCH Diamantino, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.037329-0.01, identificado no Despacho nº 962, de 2003, que aprovou os Estudos de Inventário Hidrelétrico de um trecho do rio Arinos, e seus afluentes: rio dos Patos, rio Claro e rio Parecis, estado Mato Grosso, e no DRS-PCH nº 50, de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.149, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Processo nº: 48500.001544/2016-50. Interessada: Argo VI Transmissão de Energia S.A. Decisão: alterar para 18 meses o prazo de implantação do reforço na SE Açu III, autorizado pelo Despacho nº 323, de 6 de fevereiro de 2023. A íntegra deste Despacho consta do auto e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente Adjunta

DESPACHOS DE 3 DE JULHO DE 2023

Nº 2.157. Processos nº: 48500.002653/2022-32, 48500.002654/2022-87, 48500.002655/2022-21, 48500.002656/2022-76, 48500.002693/2022-84, 48500.002675/2022-01, 48500.002679/2022-81, 48500.002682/2022-02, 48500.002688/2022-71, 48500.002689/2022-16 e 48500.002690/2022-41. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda., CNPJ: 11.107.375/0001-71. Decisão: Declarar extinto os processos no tocante ao pedido de outorga de autorização das UFV Tucano Sol 09 a 19, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.



Nº 2.158. Processos nºs: 48500.004257/2022-40, 48500.004258/2022-94, 48500.004259/2022-39 e 48500.004260/2022-63. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 11.489.312/0001-27. Decisão: Declarar extintos os processos referentes ao pedido de outorga de autorização das UFVs Solar Afrânio 1 a 4, listadas no Anexo, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

As íntegras destes Despachos e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.159, DE 1º DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.002387/2022-48. Interessado: Pan Partners Administração Patrimonial S.A. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH SKR, com 18.500,00 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060273-6.01, localizada no rio Sacre, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

RETIFICAÇÃO

Nos extratos dos Despachos nº 2.112 a 2.120, de 29 de junho de 2023, constantes dos Processos nº 48500.004577/2022-08, 48500.004579/2022-99, 48500.004578/2022-44, 48500.004580/2022-13, 48500.004581/2022-68, 48500.004582/2022-11, 48500.004583/2022-57, 48500.004584/2022-00 e 48500.004585/2022-46, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicados no D.O. de 03.07.2023, Seção 1, p. 88, v. 161, n. 124, onde se lê: "com 44.492 kW de Potência Instalada" leia-se: "com 44.992 kW de Potência Instalada".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

DESPACHO Nº 2.130, DE 30 DE JUNHO DE 2023

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto nas Notas Técnicas nº 97/2022-SFF-SFG-SRG/ANEEL, de 7 de junho de 2022, nº 90/2023-SFF-SFT-SGM/ANEEL, de 23 de maio de 2023, nº 122/2023-SFF-SFT-SGM/ANEEL, de 28 de junho de 2023, o Pedido de Reconsideração apresentado pela BREITENER TAMBAQUI S.A., CNPJ nº 07.390.807/0001-27, em face do Despacho nº 1.454 de 2023, bem como o que consta de todo o teor do processo de fiscalização 48500.005531/2016-50, decide: (i) conhecer a admissibilidade do recurso apresentado em sede do juízo de reconsideração; ii) não reconsiderar a Decisão emitida pelo Despacho nº 1.454, publicado no D.O. em 26 maio de 2023, mantendo o inteiro teor do referido Despacho.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.836, DE 21 DE JUNHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do art. 2º e os arts. 22 e 23 do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e com o que consta no Processo nº 48500.001994/2023-71 resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente Adjunto e aos Gerentes Executivos e a seus respectivos substitutos as seguintes atribuições:

I - assinar correspondências oficiais internas e externas, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de suas respectivas Gerências;

II - assinar expedientes relacionados às atividades de gestão documental, nos termos da Norma de Organização nº 11, cujo teor se relacione com as atribuições e competências de suas respectivas Gerências;

III - assinar expedientes relacionados à frequência, estágio e programação de férias e realizar a avaliação de servidores, estagiários e terceirizados vinculados às suas respectivas Gerências;

IV - assinar expedientes relacionados progressão acelerada dos servidores vinculados às suas respectivas Gerências;

V - gerir e acompanhar os planos de trabalho, bem como assinar documentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Gerências; e

VI - assinar expedientes relacionados a ações de capacitação nos termos do art. 12 da Política de Capacitação da Agência, institucionalizada pela Norma de Organização nº 2.

Art. 2º Delegar aos Coordenadores, ao Assessor de Gestão Estratégica e a seus respectivos substitutos as seguintes atribuições:

I - assinar expedientes relacionados à frequência, estágio e programação de férias e realizar a avaliação de servidores, estagiários e terceirizados vinculados às suas respectivas Gerências;

II - gerir e acompanhar os planos de trabalho, bem como assinar documentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD, dos servidores e estagiários vinculados às suas respectivas Gerências.

Art. 3º Subdelegar ao titular da Gerência de Fiscalização da Geração e a seu substituto a competência para emitir o ato autorizativo para a operação em teste e comercial da central geradora, bem como suspender a situação operacional da unidade ou central geradora, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022.

Art. 4º As competências delegadas deverão ser exercidas sem prejuízo do exercício concomitante ou avocação pelas suas chefias, adjuntos e substitutos.

Art. 5º A Diretoria é a única instância recursal para todas as decisões administrativas emanadas pela unidade sob delegação da diretoria, sob delegação do Superintendente ou sob subdelegação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA

DESPACHOS DE 30 DE JUNHO DE 2023

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 1º de julho de 2023.

Nº 2.111 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Fermap Armazéns Gerais LTDA. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Fermap Armazéns Gerais. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 100,00 kW cada, UG4 e UG5, de 125,00 kW cada. Localização: Município de Sorriso, no estado de Mato Grosso.

Nº 2.133 Processo nº: 48500.005861/2020-21. Interessados: Ventos de São Vítor 14 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Vítor 14. Unidades Geradoras: UG6, de 6.200,00 kW. Localização: Município de Itaguaçu da Bahia, no estado da Bahia.

Nº 2.134 Processo nº: 48500.005862/2020-76. Interessados: Ventos de São Vítor 13 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Vítor 13. Unidades Geradoras: UG2 e UG3, de 6.200,00 kW cada. Localização: Município de Itaguaçu da Bahia, no estado da Bahia.

Nº 2.135 Processo nº: 48500.002679/2020-19. Interessados: Parque Eólico Serra do Seridó VII S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Serra do Seridó VII. Unidades Geradoras: UG6, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Junco do Seridó, no estado da Paraíba.

Nº 2.136 Processo nº: 48500.004366/2020-03. Interessados: Ventos de São Luís Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Leia 12. Unidades Geradoras: UG11, de 4.300,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.137 Processo nº: 48500.002358/2020-14. Interessados: Ventos de Santa Lúvia Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Leia 01. Unidades Geradoras: UG11 e UG12, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de São Tomé, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.138 Processo nº: 48500.004364/2020-14. Interessados: Ventos de São Ludgero Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Leia 13. Unidades Geradoras: UG15, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.150 Processo nº: 48500.006135/2021-15. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 06 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 06. Unidades Geradoras: UG3, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2.151 Processo nº: 48500.004452/2021-99. Interessados: Sol Serra do Mel IV SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Serra do Mel IV (Antiga Serra do Mel X). Unidades Geradoras: UG1 a UG112, de 316,57 kW cada. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.154 Processo nº: 48500.006100/2020-97. Interessados: Chimarrao Energetica S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: PCH Chimarrão. Unidades Geradoras: UG4, de 325,00 kW. Localização: Municípios de André da Rocha e Muitos Capões, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.156 Processo nº: 48500.002675/2020-31. Interessados: Parque Eólico Serra do Seridó II S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Serra do Seridó II. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Junco do Seridó, no estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

DESPACHOS DE 3 DE JULHO DE 2023

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 4 de julho de 2023.

Nº 2.164 Processo nº: 48500.004369/2020-39. Interessados: Oslo V S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Eugênia 09. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 5.700,00 kW cada. Localização: Município de Ibipeba, no estado da Bahia.

Nº 2.165 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Pérola Distribuição e Logística S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Perola Av Comercial. Unidades Geradoras: UG1, de 220,00 kW. Localização: Município de Anápolis, no estado de Goiás.

Nº 2.166 Processo nº: 48500.006092/2020-89. Interessados: Ventos De São Ricardo 03 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Cajuina B14 (Antiga Ventos de São Ricardo 03). Unidades Geradoras: UG03, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.167 Processo nº: 48500.000657/2020-14. Interessados: Oitis 9 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Oitis 9. Unidades Geradoras: UG5, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2.168 Processo nº: 48500.006728/2008-04. Interessados: COMVAP Açúcar e Álcool Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Comvap. Unidades Geradoras: UG5, de 8.500,00 kW. Localização: Município de União, no estado do Piauí.

Nº 2.169 Processo nº: 48500.000196/2015-12. Interessados: Eólica Quatro Ventos S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Quatro Ventos. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Macaparana, no estado de Pernambuco.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO Nº 2.160, DE 3 DE JULHO DE 2023

Processo nº 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Estabelecer os valores da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias (Conta Bandeiras) para fins da liquidação junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nas contas correntes vinculadas às operações do mercado de curto prazo, referente à contabilização do mês de competência de maio de 2023, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente



DESPACHO Nº 2.161, DE 3 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.005750/2015-58 Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar, para os consumidores interligados ao SIN, a bandeira tarifária Verde com vigência no mês de julho de 2023, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANM nº 136, de 31 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 01 de junho de 2023, Seção 1, páginas 33-34, que "Altera a Resolução ANM nº 122/2022, que dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral", onde se lê: "Art. 68. Até o dia 01 de dezembro de 2023, as bases de cálculo referidas nos incisos I, II e III do art. 56 serão reduzidas em 60% (sessenta por cento) para as sanções cuja gravidade sejam de nível quatro ou menor." (NR)", leia-se: "Art. 68. Até o dia 01 de dezembro de 2023, as bases de cálculo referidas nos incisos II e III do art. 56 serão reduzidas em 60% (sessenta por cento) para as sanções cuja gravidade sejam de nível quatro ou menor." (NR)".

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 85/2023

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)

861.054/2017-NORTON JESUS COSTA- AI N°7384/2022
861.078/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- AI N°7380/2022
861.079/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- AI N°7379/2022
861.080/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- AI N°7377/2022
860.019/2018-ROMILDA SILVEIRA MACHADO REGO- AI N°48061.961561/2022-11
860.019/2018-ROMILDA SILVEIRA MACHADO REGO- AI N°7374/2022
860.021/2018-UARIAN FERREIRA DA SILVA- AI N°7373/2022
860.045/2018-ALYA CONSTRUTORA S/A- AI N°7371/2022
860.046/2018-ALYA CONSTRUTORA S/A- AI N°7371/2022
860.047/2018-ALYA CONSTRUTORA S/A- AI N°7369/2022
860.047/2018-ALYA CONSTRUTORA S/A- AI N°7369/2022
860.048/2018-ALYA CONSTRUTORA S/A- AI N°7367/2022
860.053/2018-MARCO TÚLIO SANTIAGO- AI N°7366/2022
860.072/2018-UARIAN FERREIRA DA SILVA- AI N°7366/2022
860.075/2018-FRANCISCA LEILA MARTINS DOS SANTOS SILVA- AI N°7365/2022
860.083/2018-STTONES & ESPATO BRASIL LTDA- AI N°7364/2022
860.093/2018-ANA RODRIGUES GOMES- AI N°7363/2022
860.111/2018-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME- AI N°7362/2022
860.121/2018-JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- AI N°7360/2022
860.124/2018-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- AI N°7359/2022
860.124/2018-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- AI N°7359/2022
860.128/2018-MINERACAO BATALHA E PARTICIPACOES LTDA- AI N°7356/2022
860.138/2018-MINERAÇÃO CORDILHEIRA LTDA- AI N°7352/2022
860.145/2018-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- AI N°7350/2022
860.139/2018-MINERAÇÃO CORDILHEIRA LTDA- AI N°7351/2022
860.160/2018-JKR NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA- AI N°7346/2022
860.168/2018-MINERACAO NOVA ESPERANCA LTDA- AI N°7345/2022
860.169/2018-MARCELO VENDRAMINI- AI N°7344/2022
860.185/2018-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- AI N°7341/2022
860.207/2018-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°7338/2022
860.207/2018-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°7339/2022
860.210/2018-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°7337/2022
860.226/2018-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME- AI N°7334/2022
860.242/2018-OURO FINO DE GOIÁS MINERACAO E PARTICIPACOES S A- AI N°7332/2022

860.253/2018-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA- AI N°7331/2022
860.260/2018-COMPANHIA NEW EXPRESS MINERACAO LTDA- AI N°7330/2022
860.267/2018-COCAL GOLD MINING LTDA- AI N°7329/2022
860.271/2018-OURO FINO DE GOIÁS MINERACAO E PARTICIPACOES S A- AI N°7328/2022
860.277/2018-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- AI N°7327/2022
860.284/2018-VECTORE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- AI N°7325/2022
860.285/2018-B R N GOLD LTDA- AI N°7324/2022
860.304/2018-MARIO RIBEIRO DE MOURA JUNIOR- AI N°7322/2022
860.327/2018-MARCO ANTONIO CHAIM- AI N°7321/2022
860.351/2018-FLAVIO COELHO DO NASCIMENTO- AI N°7320/2022
860.366/2018-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA- AI N°7318/2022

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO
Relação nº 101/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.094/2021-VIEIRAS D AGUA LTDA-OF. N°Ofício nº 21513/2023/DIGTM/ANM

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 103/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
852.255/1996-MINERACAO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Despacho publicado(156)

852.255/1996-MINERACAO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Tendo em vista o requerimento formalizado pelo requerente do processo (5561722) estar revestido das formalidades legais e usando da competência delegada através do inciso XII do artigo 93 da Resolução nº 102, de 13/04/2022 (Regimento Interno da ANM), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reconsideração protocolizado com fundamento no artigo 19, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 104/2023

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

800.237/2020-J F SALES FILHO-ALVARÁ N° 4568 Publicado DOU de 6 de novembro de 2020, Seção 1, página 88- Onde se lê: "...numa área de 42,93ha...", Leia-se: "... numa área de 6,38ha..."

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO- EIXO CENTRAL/MG

DESPACHO

Relação nº 32/2023

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)

BARRAGEM 5 (MAC)-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-001.559/1967-OF. N°20468/2023/SEFBM-C/ANM
BARRAGEM PORTEIRINHA-VALE S.A.-006.498/1961-OF. N°21579/2023/SEFBM-C/ANM

BARRAGEM DIQUE 2-MINAR MINERACAO AREDES LTDA-811.903/1971-OF. N°21838/2023/SEFBM-C/ANM

Determina o embargo da barragem de mineração.(2515)
Barragem 6 - AUTO DE EMBARGO Nº 46/2023/DIRC/SBM-ANM/COPGBM-C/SEFBM-C e Barragem 7a - AUTO DE EMBARGO Nº 47/2023/DIRC/SBM-ANM/COPGBM-C/SEFBM-C-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-001.559/1967

BARRAGEM MOITA - AUTO DE EMBARGO Nº 59/2023/DIRC/SBM-ANM/COPGBM-C/SEFBM-C e BARRAGEM RG2W - AUTO DE EMBARGO Nº 60/2023/DIRC/SBM-ANM/COPGBM-C/SEFBM-C-MINERACAO SERRAS DO OESTE LIMITADA-831.056/2010

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 495, DE 3 DE JULHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.213404/2023-12, resolve: autorizar a filial da empresa FELIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº 00.466.187/0007-09, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 496, DE 3 DE JULHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.220956/2023-79, resolve: autorizar a filial da empresa GREEN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 11.898.169/0006-31, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 497, DE 3 DE JULHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.222923/2022-82, resolve: autorizar a empresa BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 24.347.045/0001-03, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação localizada a Av. Guaraná, nº 1.446 - Cascata - Paulínia - SP, 13140-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:44:14.11 , -47:10:07.62 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 790,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,91	12,00	80,00	II ou III	Horizontal aéreo
2	2,91	12,00	80,00	II ou III	Horizontal aéreo
3	2,91	12,00	80,00	II ou III	Horizontal aéreo
4	8,82	9,00	550,00	I, II ou III	Vertical aéreo

DIOGO VALERIO

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 498, DE 3 DE JULHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.222923/2022-82, resolve: habilitar e autorizar a empresa BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 24.347.045/0001-03, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

DIOGO VALERIO

